



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 502103  
Sessão: 134ª Ordinária 08 de Julho de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1.002823/1999  
Auto de Infração Nº: 1999.11915-9  
Recorrente: M.S.M. Prudente  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – Auto de Infração Extinto. Em virtude de não constar nos autos as planilhas de entradas e saídas de mercadorias as quais não foram fornecidas pelo agente do Fisco, documentos estes indispensáveis para a devida comparação com o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, única peça do levantamento fiscal, constante nos autos. Reformada, por unanimidade, a decisão [*procedência*] exarada na 1ª Instância. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, alterado nesta sessão. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = omissão de entradas. A firma em epigrafe adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 359.664,45, conforme comparativo de estoque apresentado em totalizador anexo."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica a acusação e esclarece que chegou ao valor da base de cálculo apontada na inicial em função da ausência dos inventários de 1996 e 1997, exatamente os estoques inicial e final.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada pela julgadora singular o autuado interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho.

A Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, apriori, com aprovação do representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – sugeriu a manutenção da decisão recorrida. Posteriormente, nesta 130ª Sessão Ordinária, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer manifestando-se pela reforma na íntegra do julgamento monocrático conforme despacho às fls. 78 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, referentes ao exercício de 1997, no montante de R\$ 359.664,45 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Resta prejudicada a análise das alegações constantes no recurso voluntário apresentado posto que, anteriormente e prioritariamente à qualquer argumento das partes, cabe ao julgador analisar os fundamentos que levaram à autuação. Nesse caso, mister lembrar que a prova no processo cabe a aquele que alega, salvo exceções que não se aplicam neste caso.

Na autuação ora em discussão — imputação de cometimento de omissão de entradas — é imprescindível que o agente do fisco elabore planilhas de entradas e saídas de mercadoria, documentos estes necessários para a devida comparação com o Quadro Totalizador do Quantitativo de Estoque.

Temos no presente processo o Quadro Totalizador do levantamento realizado, faltando, no entanto, as peças que levaram a conclusão dos trabalhos.

É válido notar, por oportuno, o regramento contido no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, segundo o qual preconiza que todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Tal conduta, entretanto, não foi observada pelo agente atuante. No caso em análise, não existem nos autos documentos comprobatórios suficientes para provar a infração apontada. Observa-se, nas Informações Complementares, fls.03 dos autos, que os documentos mencionados são, apenas, Ordem de Serviço, Termo de Início, Auto de Infração, Informação Complementar e Termo de Conclusão.

Cumpra observar, ainda, que ao atuante foi solicitado apresentar os documentos que serviram de base para a acusação fiscal e este informou que por motivo de força maior, considerando já se passarem dois anos, não foi possível resgatar a documentação solicitada. (Informação conforme fls. 27 dos autos do Processo nº1/002821/1999 e Auto de Infração nº 1/199911916, relatado em sessão de 18 de fevereiro de 2003, pelo ilustre Conselheiro Affonso Taboza Pereira da 2ª Câmara deste Conselho de Recursos Tributários).

O julgamento de 1ª instância também não traduz a melhor sorte para deslinde do feito. As razões do pronunciamento da julgadora singular não devem ser acolhidas pelas mesmas razões que não merece amparo à autuação inicial, qual seja, a falta de provas.

A falta de elementos indispensáveis à comprovação da ocorrência do ilícito fiscal tem por consequência a impossibilidade de se afirmar, com base nos autos, que a infração efetivamente tenha ocorrido. Desta forma, entendo que o presente processo deve ser extinto por faltar elementos essenciais para convicção do julgador quanto ao cometimento da infração imputada ao contribuinte.

## VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de *procedência* exarada em primeira instância para declarar a *extinção* processual, acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

VISF

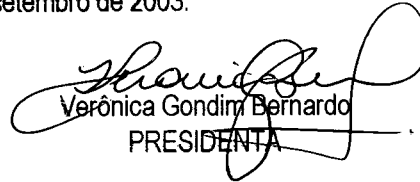


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M.S.M. PRUDENTE, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, declarando EXTINTO o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

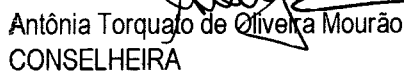
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

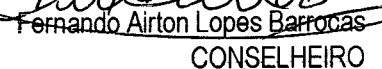
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

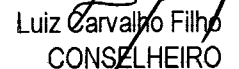
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes da Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO